



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROLONGAMENTO
31ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2025
29/04/2025

#	Proposição	Processo Administrativo	Autor	Assunto	Fase de Tramitação
1	PROJETO DE LEI Nº 164/2025	PROCESSO WEB Nº 04090008 / 2025	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA LEI DO DIAGNÓSTICO PRECOCE E INTERVENÇÃO IMEDIATA DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
2	PROJETO DE LEI Nº 175/2025	PROCESSO WEB Nº 04160002 / 2025	VEREADOR JONATAS OMENA	CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE UROGINECOLÓGICA DA MULHER PARA FISIOTERAPIA PÉLVICA NESTA CAPITAL.	LEITURA
3	PROJETO DE LEI Nº 166/2025	PROCESSO WEB Nº 04100005 / 2025	VEREADOR LEONARDO DIAS	INSTITUI A POLÍTICA DE INCENTIVOS FISCAIS PARA A OCUPAÇÃO DO BAIRRO DO JARAGUÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
4	PROJETO DE LEI Nº 173/2025	PROCESSO WEB Nº 04150034 / 2025	VEREADOR THIAGO PRADO	DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA INTERNAÇÃO VOLUNTÁRIA E INVOLUNTÁRIA DE DEPENDENTES QUÍMICOS E/OU PORTADORES DE TRANSTORNOS MENTAIS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
5	PROJETO DE LEI Nº 174/2025	PROCESSO WEB Nº 04150051 / 2025	VEREADORA TECA NELMA	INSTITUI O PROGRAMA DE DIAGNÓSTICO PRECOCE E CONTROLE DO DIABETES MELLITUS TIPO 1 EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
6	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 70/2025	PROCESSO WEB Nº 04080025 / 2025	VEREADOR ALLAN PIERRE	DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO PARA O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE MACEIÓ AO SR. ANDRÉ LUIZ GOMES DA SILVA.	LEITURA
7	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 71/2025	PROCESSO WEB Nº 04150013 / 2025	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DESEMBARGADOR MÁRIO GUIMÃRAES AO SENHOR JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA.	LEITURA
8	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 59/2025	PROCESSO WEB Nº 03200026 / 2025	VEREADOR EDUARDO CANUTO	CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ AO SR. MARCOS NEI DA SILVA TORRES	LEITURA
9	PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/2025	PROCESSO WEB Nº 04160006 / 2025	VEREADOR JONATAS OMENA	INSTITUI A COMENDA SENADOR BENEDITO DE LIRA.	LEITURA
10	PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 9/2025	PROCESSO WEB Nº 03270010 / 2025	VEREADOR LEONARDO DIAS	DESTINADO A CRIAR A COMENDA JÉRÔME LEJEUNE, DESTINADA A HOMENAGEAR PESSOAS OU INSTITUIÇÕES QUE TENHAM SE DESTACADO POR RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS NA PROMOÇÃO DA QUALIDADE DE VIDA, INCLUSÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS ATÍPICAS.	LEITURA



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PROJETO DE LEI Nº ____/2025
(BRIVALDO MARQUES / PL- AL)

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA LEI DO DIAGNÓSTICO PRECOCE E INTERVENÇÃO IMEDIATA DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Fica instituída a Lei do Diagnóstico Precoce e Intervenção Imediata do Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Município de Maceió/AL, com o objetivo de detectar precocemente o TEA em crianças e assegurar intervenções eficazes.

Art. 2º As Unidades Básicas de Saúde (UBS) do Município deverão realizar triagem obrigatória para identificação de sinais do TEA em todas as crianças até 24 (vinte e quatro) meses de idade, utilizando instrumentos reconhecidos e validados cientificamente, como o questionário M-CHAT (*Modified Checklist for Autism in Toddlers*).

§ 1º A aplicação do questionário será realizada por profissionais de saúde devidamente capacitados, durante as consultas de rotina ou de acompanhamento do desenvolvimento infantil.

§ 2º A Secretaria Municipal de Saúde deverá organizar e realizar treinamento para os profissionais da saúde do município, com o objetivo de capacitá-los no manuseio do questionário M-CHAT e na identificação precoce dos sinais de autismo, a fim de assegurar a eficácia na triagem e encaminhamento adequado dos casos.

§ 3º Os pais ou responsáveis serão informados previamente sobre a aplicação do questionário e seus objetivos, garantindo-se o direito à recusa mediante assinatura de termo específico.

Art. 3º Identificados sinais indicativos do TEA na triagem inicial, a criança deverá ser encaminhada imediatamente para serviços de referência especializados para confirmação diagnóstica e início das intervenções terapêuticas necessárias.

Art. 4º Fica autorizada a criação de Centros Especializados de Diagnóstico e Atendimento ao Transtorno do Espectro Autista em cada região administrativa do Município, com as seguintes atribuições:

I– Realizar diagnóstico multidisciplinar do TEA;

II– Oferecer atendimento terapêutico especializado, incluindo, mas não se limitando a, psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e pedagogia;

III– Fornecer suporte e orientação às famílias das pessoas com TEA;

IV– Desenvolver ações de capacitação para profissionais da rede de saúde e educação sobre o TEA;

V– Promover campanhas de conscientização e informação sobre o TEA para a comunidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 09 de abril de 2025.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto

VEREADOR – PL-AL

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei do Diagnóstico Precoce e Intervenção Imediata do Transtorno do Espectro Autista (TEA) visa implementar uma política pública essencial para garantir o acesso rápido e eficaz ao diagnóstico e tratamento das crianças com TEA no município de Maceió/Al. A detecção precoce e a intervenção imediata são fundamentais para o desenvolvimento adequado das crianças, proporcionando-lhes melhores oportunidades de aprendizado e integração social.

Estudos comprovam que o diagnóstico precoce, aliado à intervenção terapêutica adequada, pode melhorar significativamente o desenvolvimento das crianças com TEA, ajudando-as a alcançar seu pleno potencial. Sem o diagnóstico correto, muitas dessas crianças enfrentam dificuldades severas no processo de aprendizagem e adaptação social, o que pode resultar em atrasos no desenvolvimento, dificuldades emocionais e isolamento.

A triagem obrigatória nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e a criação de Centros Especializados para diagnóstico e intervenção garantirão que todas as crianças tenham acesso a cuidados especializados desde os primeiros sinais do transtorno. Além disso, o apoio às famílias e a capacitação de profissionais da saúde e educação contribuirão para um atendimento mais sensível e eficiente, promovendo a inclusão e o bem-estar dessas crianças.

Este projeto representa um passo fundamental para assegurar que as crianças com TEA no município de Maceió recebam o suporte necessário desde os primeiros anos de vida, melhorando sua qualidade de vida e promovendo sua plena integração na sociedade.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal de Maceió, 09 de abril de 2025.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto

VEREADOR – PL-AL



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JÔNATAS OMENA**

PROJETO DE LEI Nº 004/2025

**“CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL
DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE
UROGINECOLÓGICA DA MULHER
PARA FISIOTERAPIA PÉLVICA
NESTA CAPITAL.”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Atenção Integral à Saúde Uroginecológica da Mulher, com o objetivo de oferecer atendimento especializado, acompanhamento preventivo e tratamento de doenças e disfunções do trato urinário e do assoalho pélvico das mulheres, incluindo a fisioterapia uroginecológica.

Art. 2º O Programa Municipal de Atenção Integral à Saúde Uroginecológica da Mulher para fisioterapia pélvica no município de Maceió fica instituído com as seguintes finalidades:

I – O Poder Executivo poderá oferecer o diagnóstico, tratamento e acompanhamento de doenças uroginecológicas, incluindo incontinência urinária, prolapso de órgãos pélvicos, disfunções miccionais e sexuais, entre outras;

II – O Poder Executivo poderá desenvolver a disponibilização dos serviços de fisioterapia uroginecológica e pélvica, como forma de tratamento não invasivo e preventivo para mulheres com disfunções urinárias, anorretais e sexuais;

III – O Poder Executivo poderá atender mulheres no período pré e pós-parto, auxiliando na prevenção e recuperação de disfunções do assoalho pélvico;

IV – O Poder Executivo poderá desenvolver a realização de ações de educação em saúde para conscientização sobre doenças uroginecológicas e os benefícios da fisioterapia pélvica;

V – O Poder Executivo poderá atuar na capacitação de profissionais da rede municipal de saúde para identificação precoce e encaminhamento adequado de pacientes com disfunções uroginecológicas;

Art. 3º A regulamentação e execução do Programa poderão ser realizadas pelo órgão competente do Poder Executivo, conforme disponibilidade orçamentária e conveniência administrativa



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JÔNATAS OMENA

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei dependerão de disponibilidade orçamentária e financeira, podendo ser custeadas por dotações já previstas ou suplementadas conforme legislação vigente.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Maceió, 15 de abril de 2025

JÔNATAS OMENA
Vereador – Câmara Municipal de Maceió

DA JUSTIFICATIVA

Maceió é a única capital do Brasil sem um Centro de Referência Municipal de Uroginecologia e Fisioterapia Uroginecológica, deixando milhares de mulheres sem acesso a um atendimento essencial para sua saúde.

As disfunções uroginecológicas, como incontinência urinária, prolapso genitais, dores pélvicas crônicas e dificuldades miccionais e sexuais, afetam diretamente a qualidade de vida das mulheres. Segundo a Sociedade Brasileira de Uroginecologia, cerca de 50% das mulheres acima de 40 anos apresentam algum grau de disfunção pélvica, muitas sem acesso ao tratamento adequado na rede pública.

A fisioterapia uroginecológica é um método eficaz, não invasivo e de baixo custo, que pode prevenir cirurgias e reduzir o uso de medicamentos. No entanto, a ausência de um centro especializado impede que as mulheres de Maceió recebam esse atendimento de forma acessível e contínua.

A criação do Centro de Referência Municipal garantirá um atendimento especializado e humanizado, promovendo o diagnóstico precoce e o tratamento adequado dessas disfunções. Além disso, permitirá a capacitação de



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DO VEREADOR JÔNATAS OMENA

profissionais da rede municipal de saúde, ampliando o conhecimento sobre essa área ainda pouco explorada nos serviços públicos.

A implementação do programa representa um avanço significativo na saúde da mulher em Maceió, assegurando um serviço digno, eficiente e acessível. Vale ressaltar que o projeto não interfere na gestão do Executivo Municipal, pois sua implantação e coordenação ficarão a cargo do órgão competente.

Por fim, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF) já reconheceu a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que criam programas de políticas públicas, reforçando a legitimidade desta proposta.

O primeiro e mais recente é o caso da criação do Programa Rua da Saúde, julgado no **RE nº 290.549/RJ** constada a seguir:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominada “rua da saúde”. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. **(RE 290549 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28-02-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012)**

O segundo é a ADI nº 3.394/AM que trata da criação de programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade como consta a decisão a seguir:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JÔNATAS OMENA

INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE

*DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL . 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. 3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88. 4. O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole processual --- concessão definitiva do benefício à assistência judiciária gratuita --- tema a ser disciplinado pela União. 5. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º que estabelece a perda do direito à assistência judiciária gratuita do sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA. Violação do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1.988. 6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º. 7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas. (ADI 3394, Relator(a): **EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02-04-2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 REPUBLICAÇÃO: DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-01 PP-00099 DJ 24-08-2007 PP-00023 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117).***



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JÔNATAS OMENA

Em outras palavras, não há qualquer vício de constitucionalidade na presente proposição, pois o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o parlamentar pode criar programas municipais.

Diante da relevância do tema e da necessidade urgente de ampliar o atendimento às mulheres que sofrem com disfunções uroginecológicas, solicito o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto de lei.

Maceió, 15 de abril de 2015

JÔNATAS OMENA
Vereador – Câmara Municipal de Maceió



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PROJETO DE LEI N. _____, de 2025
(Do Sr. LEONARDO DIAS)

Institui a política de incentivos fiscais para a ocupação do Bairro do Jaraguá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a política de incentivos fiscais para o fomento à ocupação e desenvolvimento econômico do bairro do Jaraguá, para pessoas físicas ou jurídicas que venham a se instalar ou já instaladas na sua área.

§ 1º Os incentivos fiscais de que trata o caput deste artigo, também serão aplicados aos imóveis que possuem destinação ao uso residencial.

§ 2º Os incentivos fiscais previstos nesta Lei não poderão incidir no mesmo imóvel mais de uma vez, ou seja, não poderá haver aplicação cumulativa de incentivos fiscais dessa natureza por outro normativo legal vigente, nem mesmo por outro superveniente.

§ 3º Para que sejam concedidos os incentivos desta Lei, os contribuintes deverão estar adimplentes com os tributos municipais e munidos da documentação relacionada em Decreto que será expedido pelo Poder Executivo Municipal, o qual também conterà o modelo de solicitação dos incentivos fiscais, bem como o modelo de declaração do imóvel para fins residenciais.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

CAPÍTULO II

DOS INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS

Art. 2º A presente Lei institui os seguintes incentivos fiscais, destinados ao uso residencial e comercial:

I – redução da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) em 50% (cinquenta por cento);

II – isenção das taxas:

a) de Licença para Instalação;

b) de Licença para Funcionamento.

III – redução em 50% (cinquenta por cento) da alíquota sobre o imóvel edificado do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

§ 1º A redução de base de cálculo prevista no inciso I não pode significar carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota de 2% (dois por cento), nos termos do art. 8-A, da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 2º A redução da base de cálculo do ISSQN de que trata o inciso I deste artigo também não se aplica às empresas optantes pelo Simples Nacional.

§ 3º A isenção das taxas previstas no inciso II aplica-se também às empresas optantes pelo Simples Nacional.

§ 4º Para a concessão do incentivo fiscal descrito no inciso III não é necessário que o titular do imóvel seja o efetivo ocupante do imóvel, podendo haver cessão deste para terceiros.

§ 5º O incentivo fiscal descrito no inciso III será de 100% (cem por cento) para as empresas optantes pelo Simples Nacional.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Art. 3º A redução de IPTU que trata o inciso III do artigo anterior, poderá ser aplicada ainda que o imóvel apresente débitos perante a Fazenda Municipal, na hipótese de uso comercial do respectivo imóvel

§1º Qualquer Pessoa Jurídica (PJ) que utilizar imóvel com débitos no IPTU deve manter a regularidade do imposto desde a data de contrato de locação ou ato jurídico que permita o uso do respectivo bem até a devolução do bem ao proprietário.

§2º A redução do IPTU também se aplicará às novas unidades imobiliárias independentemente da sua comercialização.

§3º Os terrenos utilizados para fins de estacionamentos somente receberão incentivos fiscais se comprovarem sua vinculação direta a alguma atividade econômica.

§ 4º Os incentivos fiscais referidos nesta Lei poderão ser aplicados aos edifícios-garagem aprovados após a publicação desta Lei.

§ 5º A redução do IPTU de que trata o inciso III do artigo anterior aplica-se às empresas optantes pelo Simples Nacional.

Art. 4º Os incentivos fiscais não se aplicarão a imóveis sem uso, terrenos, incluindo aqueles que são utilizados como estacionamentos, edificações em ruínas.

Art. 5º Para se habilitar à concessão dos incentivos fiscais previstos nesta Lei, o interessado apresentará à Secretaria Municipal de Fazenda o requerimento definido no Decreto Municipal que deverá ter as seguintes informações:

§1º Para uso residencial do imóvel:

I – Número de inscrição do imóvel no Cadastro Municipal;

II - Declaração de que o imóvel está sendo ou será destinado ao uso residencial, de acordo com modelo a ser definido por Decreto do Poder Executivo Municipal;

III - Comprovação da ligação de água e luz para novo uso ou histórico de utilização de água e luz compatível com o uso da edificação;

IV - cronograma de execução de obras, quando houver, e/ou de etapas de implantação.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

§2º Para exercício de atividade econômica:

I – Número de inscrição do imóvel no Cadastro Municipal;

II – Cartão do CNPJ do empreendimento, para aqueles já em atividade, ou descrição do empreendimento, indicando a atividade econômica pretendida passível de concessão de incentivos fiscais.

III – Comprovação da regularidade fiscal da empresa e demais contribuições, no que couber.

§3º O detalhamento da documentação exigida para ambos os usos será indicado no Decreto Municipal.

Art. 6º Para a manutenção dos incentivos fiscais previstos nesta Lei, o interessado deverá apresentar anualmente à Secretaria Municipal de Fazenda requerimento com o histórico de água e luz compatível com o uso da edificação, a comprovação anual da regularidade fiscal junto à Fazenda Municipal, entre outros previstos em regulamento.

Art. 7º Constatado o descumprimento das obrigações assumidas pelos interessados em seus requerimentos de concessão ou manutenção dos incentivos fiscais, o Município notificará os responsáveis para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, adotem as medidas necessárias para sanar as irregularidades, sem prejuízo das demais penalidades de eventual inobservância da Legislação Tributária.

Parágrafo único. O descumprimento da notificação referida no caput deste artigo acarretará a revogação dos incentivos concedidos e o consequente lançamento das diferenças dos créditos tributários relativos aos incentivos até então usufruídos.

Art. 8º Os incentivos Fiscais quanto aos seus prazos serão:

I – Para o Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU):

a) Durante a construção do empreendimento, até o limite de 5 (cinco) exercícios;

b) Após a emissão da carta de “Habite-se”, por 5 (cinco) exercícios;

c) Para empreendimentos já edificados, por 5 (cinco) exercícios.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

II – Para as taxas de localização e Imposto sobre Serviços (ISS):

- a) Para estabelecimentos já em funcionamento, por 05 (cinco) exercícios, a contar da concessão dos incentivos fiscais;
- b) Para novos estabelecimentos, por 05(cinco) exercícios, contados da concessão dos incentivos fiscais.

Parágrafo único. Os incentivos fiscais previstos nesta Lei vigorarão por 05 (cinco) exercícios, contados a partir da concessão do benefício para novos empreendimentos ou para empreendimentos já existentes.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º Não serão alcançados pelos benefícios fiscais de que trata esta Lei empresas virtuais, endereços eletrônicos, coworking, caixas postais virtuais e serviços descritos nos itens 07, 10, 23, 28 do art. 8º da Lei nº 6.685, de 18 de agosto de 2017 (Código Tributário do Município de Maceió) ou qualquer atividade em que a instalação da empresa seja apenas para fins de recebimento de benefício fiscal sem realização de atividade econômica no local.

Parágrafo único. Sem prejuízo no disposto neste artigo, o Poder Executivo Municipal poderá editar decreto regulamentador, inclusive inserindo outras atividades que não serão contempladas pelos benefícios fiscais previstos nesta Lei.

Art. 10 O Poder Executivo Municipal editará decreto no sentido de regulamentar a prorrogação da vigência dos incentivos e ainda especificará o modelo do requerimento para concessão dos incentivos fiscais, o modelo da declaração de uso do imóvel para fins residenciais e a descrição dos documentos exigíveis.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir uma política de incentivos fiscais para estimular a ocupação e o desenvolvimento econômico do bairro do Jaraguá, em Maceió, promovendo a revitalização de uma das regiões mais simbólicas da cidade. O bairro do Jaraguá, com sua localização estratégica, valor histórico e arquitetônico, vive há décadas uma realidade de subutilização de seu espaço urbano, marcada por imóveis ociosos, edificações em ruínas e baixa densidade residencial.

O projeto foi elaborado a partir de diálogo com representantes do setor produtivo, que contribuíram com sugestões e demandas para a construção de um modelo de incentivo eficiente e alinhado com as necessidades reais de quem empreende, investe e gera emprego na cidade. O texto final reflete essa construção coletiva, com dispositivos que tornam os benefícios fiscais atraentes e acessíveis, sem comprometer a responsabilidade fiscal do Município.

Os incentivos propostos — como redução de alíquotas de IPTU e ISS, isenção de taxas de licença e incentivos aplicáveis tanto para uso residencial quanto comercial — são instrumentos eficazes para atrair investimentos, fomentar novos empreendimentos e estimular o uso regular e dinâmico dos imóveis na região. A norma apresenta critérios objetivos e mecanismos de fiscalização contínua, garantindo que os incentivos beneficiem, de fato, atividades econômicas efetivamente exercidas no bairro, além de vedar seu uso por empresas que não mantenham presença real no local.

Outro aspecto relevante é a inclusão do uso residencial como finalidade legítima para concessão dos benefícios, incentivando o adensamento populacional e promovendo um Jaraguá mais habitado, seguro e economicamente ativo também fora do horário comercial.

A proposta respeita os parâmetros da legislação tributária nacional, como a Lei Complementar nº 116/2003, e estabelece prazos razoáveis de vigência para os benefícios, assegurando equilíbrio fiscal e previsibilidade para o contribuinte.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Dessa forma, o projeto se configura como uma ferramenta de política urbana e desenvolvimento econômico, construída com escuta ativa da sociedade civil e do setor produtivo, e busca revitalizar o Jaraguá como polo de moradia, cultura, empreendedorismo e turismo. Solicitamos, assim, o apoio dos nobres vereadores para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, de de 2025.



LEONARDO DIAS

Vereador

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº ____/2025

Dispõe sobre a regulamentação da internação voluntária e involuntária de dependentes químicos e/ou portadores de transtornos mentais no município de Maceió e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei regulamenta o atendimento a dependentes químicos e/ou portadores de transtornos mentais no município de Maceió, priorizando o tratamento em regime ambulatorial e disciplinando os casos de internação voluntária e involuntária na rede de saúde municipal, e estabelece diretrizes para remoção de estruturas irregulares utilizadas para consumo de substâncias psicoativas lícitas ou ilícitas.

§1º A internação tem como objeto oferecer um atendimento integral e especializado, realizando um atendimento multidisciplinar, propiciando ao paciente a restauração de sua saúde física e mental, elevando sua autoestima e bem-estar, facilitando sua reintegração ao meio social, familiar e econômico.

§2º Esta Lei é aplicável a todos os cidadãos em situação de rua, na cidade de Maceió, que se enquadrem nas seguintes categorias:

- I - Indivíduos com dependência química crônica, apresentando prejuízos à capacidade mental, mesmo que parciais, que limitem as tomadas de decisões;
- II - Pessoas em situação de vulnerabilidade, que possam representar riscos à sua integridade física ou à de terceiros, em virtude de transtornos mentais pré-existentes ou causados pelo uso de álcool e/ou drogas;
- III - Indivíduos incapazes de emitir opiniões ou tomar decisões, devido a transtornos mentais pré-existentes ou adquiridos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – Dependente químico: indivíduo que apresenta dependência caracterizada pelo uso contínuo, compulsivo e descontrolado de substâncias psicoativas, lícitas ou ilícitas, diagnosticada com base em critérios clínicos internacionalmente reconhecidos, resultando em prejuízos significativos à saúde física ou mental, às relações familiares, sociais ou profissionais, exigindo intervenção multidisciplinar para tratamento e reabilitação;



II – Internação voluntária: modalidade de tratamento em serviço de saúde devidamente credenciado, com consentimento livre e expresso do dependente químico;

III – Internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do SISNAD, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida.

IV – Estrutura física irregular: qualquer equipamento, fixo ou móvel, instalado em área pública sem licença municipal, incluindo barracos, cercados, tapumes, comércios não autorizados ou outras ocupações que impeçam a passagem ou o uso coletivo do espaço;

V – Bens pessoais: documentos, cartões bancários, medicamentos, receitas médicas, vestuário, utensílios domésticos, alimentos, itens de higiene pessoal e demais objetos de uso individual;

VI - Instrumentos de trabalho: ferramentas, malabares, instrumentos musicais, carroças e material de reciclagem, desde que dentro da carroça, e itens essenciais ao exercício de atividade laboral.

Art. 3º O tratamento de dependentes químicos terá como objetivos:

I – Promover a recuperação integral do indivíduo, respeitando sua dignidade e direitos fundamentais;

II – Reduzir danos físicos, psicológicos e sociais decorrentes do uso de drogas;

III – Prevenir riscos à integridade do dependente, de terceiros ou da coletividade.

CAPÍTULO II

DA INTERNAÇÃO VOLUNTÁRIA

Art. 4º A internação voluntária ocorrerá mediante solicitação escrita e consentimento livre do dependente químico, assegurada a avaliação prévia por equipe multidisciplinar da rede de saúde, sendo garantido ao paciente o direito de solicitar alta.

Parágrafo único. Caso a alta do dependente químico cause risco iminente à sua vida ou à de terceiros, uma equipe multidisciplinar poderá converter a internação em compulsória, conforme disposto nos artigos 5º e 7º desta lei.



CAPÍTULO III

DA INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA

Art. 5º A internação involuntária será autorizada excepcionalmente quando comprovado risco iminente à vida do dependente, à segurança de terceiros ou da coletividade, devendo ser fundamentada em laudo médico e realizada exclusivamente em unidades de saúde ou hospitais gerais com equipe multidisciplinar, pelo período máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º A solicitação de internação involuntária poderá ser apresentada por:

I – Familiar ou responsável legal;

II – Servidor público das áreas de saúde, assistência social ou órgãos vinculados ao Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas - SISNAD, que constata a existência de motivos que justifiquem a medida.

Art. 7º A autorização para internação involuntária dependerá de:

I – Laudo médico detalhado que comprove o risco objetivo;

II – Parecer técnico de profissional da equipe multidisciplinar;

III – Comunicação imediata ao Ministério Público Estadual, nos termos da Lei Federal 13.840/2019.

CAPÍTULO IV

DO TRATAMENTO E ALTA MÉDICOS

Art. 8º O tratamento em regime de internação será supervisionado por equipe multidisciplinar, composta por médicos, psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais necessários.

Art. 9º A alta médica será concedida quando:

I - Findarem 90 (noventa) dias de tratamento;

II - Cessarem os motivos que justificaram a internação;

III - Por decisão conjunta da equipe responsável, garantindo-se continuidade do cuidado em regime ambulatorial.

§ 1º A família ou representante legal do internado poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento.

§ 2º O tratamento poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a critério da equipe multidisciplinar, com base em laudo médico.



CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 10 Caberá à Secretaria Municipal de Segurança Cidadã – SEMSC a fiscalização e remoção imediata de estruturas físicas irregulares em áreas públicas, principalmente as utilizadas para consumo de substâncias psicoativas lícitas ou ilícitas.

§ 1º O trabalho de fiscalização e remoção de estruturas físicas irregulares terá prioridade em áreas de convívio social, como praças, parques, orla marítima e lagunar e canteiros públicos.

§ 2º Em caso de pessoas em situação de rua usando as estruturas irregulares, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMDES deverá ser instada a participar da ação de fiscalização e remoção da irregularidade, para oferta e prestação de serviços socioassistenciais municipais aos afetados.

§ 3º Deverão ser recolhidos objetos que caracterizem estabelecimento permanente em local público, principalmente quando impedirem a livre circulação de pedestres e veículos, tais como camas, sofás, colchões e outros bens duráveis que não se caracterizem como de uso pessoal.

§ 4º Os materiais apreendidos serão inventariados e armazenados pela Secretaria Municipal de Segurança Cidadã – SEMSC, pelo período máximo de 30 (trinta) dias, até seu descarte em caso de não reclamados.

§ 5º Os materiais inservíveis ou perecíveis deverão ser descartados imediatamente.

Art. 11 É vedada a subtração, inutilização, destruição ou a apreensão dos seguintes pertences:

I - Bens pessoais;

II - Instrumentos de trabalho.

Parágrafo único. Será disponibilizado pelo Poder Executivo Municipal veículo para o transporte gratuito de bens pessoais e de indivíduos em situação de rua que precisem ser retirados de áreas públicas e encaminhadas aos serviços socioassistenciais prestados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMDES de Maceió.

Art. 12 Durante as ações, as equipes deverão informar às pessoas afetadas:

I - A natureza da ação em curso e os procedimentos que serão adotados;

II - Os critérios para recolhimento de bens;

III - O procedimento de restituição de bens apreendidos.



Art. 13 A Guarda Municipal de Maceió poderá ser instada a acompanhar as ações de fiscalização e remoção de materiais para colaborar na mediação de conflitos e assegurar a proteção cidadã de todos os envolvidos nas ações, funcionários, população em geral e pessoas em situação de rua.

§ 1º Os integrantes da Guarda Municipal poderão proceder com busca pessoal, caso haja fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja portando qualquer objeto que ponha em risco a integridade física dos agentes públicos e demais pessoas no local.

§ 2º O material apreendido, conforme as circunstâncias do parágrafo anterior, deverá ser imediatamente descartado.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 16 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Maceió, 15 de abril de 2025.



DELEGADO THIAGO PRADO
Vereador



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei surge como resposta urgente à necessidade de articular políticas públicas integradas para enfrentar a crise de saúde mental e urbana relacionada à dependência química em Maceió, alinhando-se aos princípios constitucionais de proteção à vida, dignidade humana e saúde pública (art. 196 da CF/88).

A dependência química é um fenômeno complexo que transcende a esfera individual, impactando famílias, comunidades e a estrutura urbana. Em Maceió, a ocupação irregular de espaços públicos por dependentes em situação de rua, associada à falta de regulamentação clara sobre internações, gera conflitos entre o direito à saúde, a segurança pública e o uso coletivo do espaço urbano. Este projeto visa equilibrar esses interesses, garantindo:

- **Prioridade ao tratamento ambulatorial**, conforme preconizado pela Lei Federal nº 10.216/2001 (Reforma Psiquiátrica);
- **Segurança jurídica** para internações voluntárias e involuntárias, evitando abusos e assegurando direitos fundamentais;
- **Ordenamento urbano** com remoção humanizada de estruturas irregulares, preservando bens pessoais e instrumentos de trabalho.

A proposta está fundamentada em marcos legais nacionais, como:

- **Lei nº 10.216/2001**, que regula internações psiquiátricas;
- **Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001)**, que assegura a função social do espaço público;
- **Lei nº 11.343/2006** (Política Nacional sobre Drogas), que prioriza a reinserção social e institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD;
- **Lei Federal n. 13.840/2019**, que altera a Lei 11.343/2006.

Além disso, incorpora diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) e da Política Nacional de Assistência Social, garantindo atendimento multiprofissional e continuidade do cuidado.

Este projeto de lei destaca-se por:

- **Proteção de bens pessoais e instrumentos de trabalho** (Art. 11), evitando a revitimização de populações vulneráveis;
- **Crítérios rigorosos para internação involuntária** (Arts. 5º a 7º), com exigência de laudos técnicos e comunicação ao Ministério Público, conforme a Lei nº 13.840/2019;



- **Integração intersetorial** entre saúde, assistência social e segurança (Arts. 10 a 13), assegurando ações coordenadas e respeito aos direitos humanos.

A remoção de estruturas irregulares (Capítulo V) não se confunde com criminalização da pobreza. Ao vincular a fiscalização à oferta de serviços socioassistenciais (Art. 10, §1º), o município cumpre duplo papel:

- **Preserva o espaço público** para uso coletivo, conforme o art. 182 da CF/88;
- **Oferece alternativas concretas** de acolhimento e tratamento, reduzindo ciclos de exclusão.

Esta lei não apenas moderniza a resposta municipal à dependência química, mas também posiciona Maceió como referência em políticas públicas humanizadas, técnicas e constitucionalmente adequadas. Ao harmonizar saúde mental, direitos sociais e ordenamento urbano, o projeto reflete um compromisso ético com a vida e a cidadania, em sintonia com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, especialmente o ODS 3 (saúde e bem-estar) e o ODS 11 (cidades sustentáveis).

Maceió, 15 de abril de 2025.



DELEGADO THIAGO PRADO
Vereador





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI nº ____/2025

**INSTITUI O PROGRAMA DE
DIAGNÓSTICO PRECOCE E CONTROLE
DO DIABETES MELLITUS TIPO 1 EM
CRIANÇAS E ADOLESCENTES
MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL
DE ENSINO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

AUTORIA: Vereadora TECA NELMA

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Maceió, o Programa de Diagnóstico Precoce e Controle do Diabetes Mellitus Tipo 1, voltado às crianças e adolescentes matriculados na rede pública municipal de ensino.

Art. 2º O Programa tem como finalidade promover ações integradas de prevenção, identificação precoce, acompanhamento e controle do Diabetes Tipo 1 no ambiente escolar, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida dos estudantes.

Art. 3º São diretrizes do Programa:

- I – Desenvolver campanhas de conscientização sobre o Diabetes Mellitus Tipo 1, seus sintomas, formas de tratamento e a importância do diagnóstico precoce;
- II – Realizar triagens e avaliações periódicas nas escolas para a identificação de possíveis casos da doença;
- III – Assegurar o encaminhamento adequado dos alunos com suspeita ou confirmação de diagnóstico às unidades de saúde competentes;
- IV – Promover a capacitação contínua de professores, coordenadores pedagógicos e demais profissionais da educação para o reconhecimento de sinais da doença e o manejo de situações de emergência;
- V – Incentivar práticas saudáveis no ambiente escolar, como alimentação balanceada, educação nutricional e atividades físicas regulares;
- VI – Articular ações com as Secretarias Municipais de Saúde e Educação, além de entidades especializadas, universidades e organizações da sociedade civil.

Art. 4º A execução do Programa deverá ser de atuação conjunta das Secretarias Municipais de Saúde e de Educação, podendo contar com a cooperação técnica e institucional de órgãos públicos e privados.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, definindo os mecanismos de implementação, monitoramento e avaliação do Programa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 15 de Abril de 2025.

Teca Nelma
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

JUSTIFICATIVA

O Diabetes Mellitus Tipo 1 é uma condição crônica autoimune que, se não identificada e tratada precocemente, pode resultar em complicações graves à saúde da criança e do adolescente. A escola, por ser um ambiente de convivência contínua, é estratégica para a implementação de políticas públicas voltadas à saúde preventiva.

A proposta deste Programa visa garantir atenção integral às crianças e adolescentes da rede municipal, aliando educação em saúde, diagnóstico precoce e apoio contínuo aos estudantes diagnosticados. Trata-se de uma ação de grande relevância social, que reforça o compromisso do Município de Maceió com o bem-estar, a inclusão e o direito à saúde de seus alunos.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 15 de Abril de 2025.

Teca Nelma
Vereadora



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/2025-GVAP/CMM

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO PARA
O TÍTULO DE CIDADÃO
HONORÁRIO DE MACEIÓ AO SR.
ANDRÉ LUIZ GOMES DA SILVA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Sua Excelência o Senhor,
Francisco Holanda Costa Filho,
Presidente da Câmara Municipal de Maceió,

Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O Excelentíssimo Vereador ALLAN PIERRE VASCONCELOS, com endereço eletrônico gab.allanpierre@maceio.al.leg.br, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem, respeitosamente, perante Vossas Excelências, com fulcro no art. 311, §1º, I do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, vem apresentar o presente PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO, para apreciação e deliberação deste Soberano Plenário.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ____/2025/CMM

Com os melhores cumprimentos, valemo-nos do presente, para respeitosamente fazer chegar ao conhecimento de Vossa Excelência, o presente **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**, de nossa iniciativa que visa à concessão do Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió, destinado a personalidades que se destacam e que tenham

**Rua Sá e Albuquerque nº 564 – Jaraguá – CEP: 57022-180 – Maceió AL.
E-mail: gab.allanpierre@maceio.al.leg.br**



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE**

reconhecidamente prestado serviços ao Município, no que pretendemos outorgar o referido Título ao Excelentíssimo Sr. **ANDRÉ LUIZ GOMES DA SILVA**.

JUSTIFICATIVA

André Luiz Gomes da Silva nasceu em Maceió em 18 de Outubro de 1985, casado e economista em Alagoas. Tem Experiência profissional tanto na iniciativa privada quanto na gestão pública. No setor privado, atua desenvolvendo projetos de natureza econômico-financeira visando à captação de recurso, concessão de benefícios fiscais, além de Consultor Técnico da Associação Comercial de Maceió/ Federação das Associações Comerciais de Alagoas e da Associação do Comércio Atacadista e Distribuidor de Alagoas e Conselheiro do Movimento Alagoas Competitiva.

Na gestão pública, atuou na coordenação de operações de crédito de fontes nacionais e internacionais, foi Superintendente de Indústria, Comércio e Serviços, Secretário Executivo do Conselho de Desenvolvimento e Econômico e Social, responsável pelas atividades e serviços de atração de investimentos focadas no atendimento empresarial e prospecção de novos empreendimentos, apresentado aos investidores oportunidades de negócios e diferenciais competitivos, como os incentivos governamentais para a implantação e/ou modernização de unidades produtivas, finalizando o ciclo como Secretário Estadual da pasta. Atualmente é Especialista em Implantação de Negócios.

Formação acadêmica

Economista, com MBA em Administração, Finanças e Geração de Valor (PUC-RS) e Gestão Econômica e Financeira de Tributos (FGV) e pós-graduação em Administração de Empresas (FGV).

**Rua Sá e Albuquerque nº 564 – Jaraguá – CEP: 57022-180 – Maceió AL.
E-mail: gab.allanpierre@maceio.al.leg.br**



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE**

Experiência Profissional

- Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Turismo (2015 a maio de 2022)

Área de Atuação:

- Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo.
- Superintendente de Indústria, Comércio e Serviços.
- Secretário Executivo do Conselho de Desenvolvimento e Econômico e Social.
- Assessor Especial.

- Conselho Deliberativo Estadual do SEBRAE-AL (desde 2019)

Área de Atuação:

● Conselheiro Suplente pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo de Alagoas.

- Faculdade de Negócios FAN-FGV (2018)

Área de Atuação:

- Professor Executivo da disciplina Economia Empresarial do curso Pós Adm.3

- Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas SEBRAE / AL (2013 - 2018)

Área de Atuação:

- Consultor credenciado nas áreas de serviços financeiros e contábeis; e Encadeamento produtivo.

- Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento Econômico de Alagoas (2012 –2014)

Principais Projetos e Trabalhos Desenvolvidos:

- Coordenador da Unidade Gestora de Recursos Financeiros.
- Assessor de captação de recursos junto a linhas de financiamento de instituições nacionais e internacionais.

**Rua Sá e Albuquerque nº 564 – Jaraguá – CEP: 57022-180 – Maceió AL.
E-mail: gab.allanpierre@maceio.al.leg.br**



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE**

- Projeto Consultoria – Consultor Externo (2012)

Principais Projetos e Trabalhos Desenvolvidos:

- Consultor do Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira da Implementação de um Centro de Convenções a Céu Aberto na Cidade de Penedo-AL.

- OFM SISTEMAS - Analista de Negócios (2011 / 2012)

Principais Projetos e Trabalhos Desenvolvidos:

- Consultor de Implantação do Sistema de Gestão de Ativos (SGA) na Eletrobrás Distribuição Acre.

- Instrutor do Sistema de Gestão de Ativos. 4

- LOG Desenvolvimento, Estratégia e Negócios – Consultor (2009 / 2011)

Principais Projetos e Trabalhos Desenvolvidos:

- Perspectiva da Indústria de Alagoas (Técnico).
- Panorama Setorial do Transporte Rodoviário de Carga do Nordeste (Gerente).
- Estudo da Cadeia Produtiva de Laticínios e Amiláceos do Estado de Alagoas (Coordenador da Pesquisa de Campo).
- Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira do Hotel Praia do Francês, filial do Hotel Ponta Verde (Técnico).
- Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira do Hotel Meridiano, empreendimento da MPB Construções (Técnico).

O senhor André Luiz Gomes da Silva, é um economista nascido em Maceió com uma atuação destacada na área da economia e gestão pública em alagoas, pautada pela ética, eficiência e compromisso com o interesse coletivo.

Pelos motivos acima expostos, nada mais justo que esta casa legislativa, reconheça a importância do trabalho e dos serviços relevante prestados pelo profissional exemplar e por sua contribuição ao município de Maceió.



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE**

Esperamos contar com o acolhimento e endosso dos nobres pares para aprovação desta justa homenagem, aproveito o ensejo para renovar meus votos de estima e apreço.

Sala de Reuniões,
Às Comissões Competentes.

Maceió, 07 de Abril de 2025.

ALLAN PIERRE
Vereador de Maceió MDB-AL

**Rua Sá e Albuquerque nº 564 – Jaraguá – CEP: 57022-180 – Maceió AL.
E-mail: gab.allanpierre@maceio.al.leg.br**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ____/2025
(BRIVALDO MARQUES/PL-AL)**

Projeto de Decreto Legislativo nº ____/2025

**“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA
COMENDA DESEMBARGADOR
MÁRIO GUIMÃRAES AO SENHOR
JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA.”**

**Art. 1º - Fica concedida a COMENDA DESEMBARGADOR MÁRIO
GUIMÃRAES AO SENHOR JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA.**

**Art. 2º - A comenda ora outorgada será entregue em solenidade com a presença
do homenageado, em evento oficial a ser realizado nesta cidade em local a ser definido
pelo cerimonial da Câmara Municipal de Maceió.**

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 15 de abril de 2025.

Brivaldo Marques Silva Neto
Brivaldo Marques Silva Neto

VEREADOR

JUSTIFICATIVA

José Nilton Lima de Oliveira, mais conhecido como Pastor Oliveira Lima, é uma personalidade que há 45 anos escreve sua história com fé, serviço e compromisso com o povo de Maceió. Casado com Gilmarta Oliveira (Martinha), é pastor há mais de 30 anos, levando não apenas a Palavra de Deus, mas também apoio emocional e espiritual a milhares de famílias em momentos de dor, esperança e superação.

Com voz firme e coração sensível, é um radialista reconhecido, apresentador do programa Bom Dia Alagoas — um dos maiores programas de entretenimento popular da nossa capital —, de segunda a sexta-feira, às 7h da manhã. Sua comunicação leve, acolhedora e comprometida aproxima a população das pautas que realmente importam, com informação, orientação e cidadania.

Graduando em Gestão Pública pela Uninter e com formação em Capelania Hospitalar, Oliveira Lima também atua como Presidente do Partido Republicanos em Maceió, demonstrando visão de futuro, liderança e um compromisso ético com a política.

É idealizador do projeto "Quem Ama Cuida", que já impactou mais de 3 mil pessoas com atendimentos gratuitos nas áreas de oftalmologia, psicologia, clínica geral, odontologia, nutrição, assistência jurídica, entre outros serviços essenciais. Uma verdadeira força-tarefa do bem, levando cuidado e solidariedade às comunidades mais vulneráveis.

Homem simples, presente nas comunidades e atento às dores e sonhos do povo, em 2020 respondeu ao chamado das ruas e se candidatou a vereador por Maceió, recebendo a confiança de 5.152 votos. Atuou nesta Casa Legislativa com dedicação e respeito, defendendo pautas voltadas às famílias, à saúde, à educação, à juventude, aos idosos e à inclusão social. É amigo de todos os vereadores e servidores desta Casa, sempre pautado pelo diálogo e pelo trabalho coletivo.

Pastor Oliveira Lima é movido pelo amor às pessoas e pela fé na transformação social. Com o coração aberto e os pés no chão, reafirma diariamente: “Vocês podem sempre contar comigo!”

Por sua trajetória marcada por empatia, fé, ação social e dedicação à vida pública, Oliveira Lima é mais do que merecedor desta comenda, símbolo do reconhecimento ao seu incansável trabalho por uma Maceió mais justa, humana e acolhedora.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal de Maceió, 15 de abril de 2024.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto

VEREADOR



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 59/2025

**“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO
TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO
MUNICÍPIO DE MACEIÓ AO SR. MARCOS
NEI DA SILVA TORRES”.**

A Câmara Municipal de Maceió Decreta:

Art. 1º. Fica concedido o Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió ao Sr. **Marcos Nei da Silva Torres**

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Vereador Eduardo Canuto, Câmara Municipal de Maceió/AL em 20 de março de 2025.



Vereador Eduardo Canuto



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

JUSTIFICATIVA

O Capitão do Exército Brasileiro Marcos Nei da Silva Torres, nasceu em 15 de março de 1968, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, ingressou, em 1991, na Escola de Sargentos das Armas, situada em Três Corações/MG, sendo promovido à Graduação de 3º Sargento, em 29 de novembro de 1991 e de Capitão em 1º de junho de 2021.

Além do Curso de Formação de Sargentos e Aperfeiçoamento de Sargentos é possuidor do curso de Bacharel em Pedagogia pela Universidade Federal de Alagoas, Tecnólogo em Gestão Pública pela Escola de Especialização do Exército, Curso de Especialização em Comunicação Social, Pelo Centro de Estudo do Pessoal do Exército, Curso de Cerimonial Público EAD pelo Senado Federal e, ainda, é Pós-Graduado em Crises de Imagens nas Instituições Públicas e Privadas, pela UNYLEYA em parceria com o Exército Brasileiro.

Durante sua vida militar, foi Comandante de Grupo de Combate, Auxiliar de Logística, Auxiliar da Fiscalização Administrativa, Chefe da Instrução do Tiro-de-Guerra 07-022, da Cidade de Teotônio Vilela/AL, Chefe da Seção de Comunicação Social do 71º Batalhão de Infantaria Motorizado (Garanhuns-AL) e do 59º Batalhão de Infantaria Motorizado - Batalhão Hermes Ernesto da Fonseca, e Atualmente ocupa a função de Adjunto da Assessoria de Relações Institucionais do 59º BI Mtz, função que desempenha com maestria e habilidade, sendo um importante facilitador da comunicação das instituições com o 59º Batalhão de Infantaria Motorizado e vice-versa.

Foi condecorado com as Medalhas de Prata, Bronze e Ouro de tempo de serviço, Medalha de Bronze do Serviço Amazônico, Medalha do Corpo de Tropa (Prata, Bronze e Ouro), Medalha Marechal Zenóbio da Costa, Medalha Aspirante Mega, Prêmio Mérito da Segurança Pública (Câmara Municipal de Garanhuns), e Distintivo de Comando Bronze para Instrutor de Tiro-de-Guerra.

Foi, ainda, homenageado pela Maçonaria com a Medalha do Grande Oriente do Brasil, bem como com o Diploma de Agradecimento da Associação dos Ex-Combatentes de Alagoas e com o Diploma de "Amigo da Defesa Civil" pelos relevantes serviços prestados em apoio ao Estado de Alagoas e à sociedade alagoana, em assuntos de Defesa Civil.

Principais missões operacionais: Além das Operações Ágata e Curare, realizadas para combater crimes transfronteiriços e ambientais, participou das ações de segurança de Grandes Eventos, por ocasião da Copa do Mundo 2014, na cidade do Recife e na Garantia da Votação e Apuração de eleições em Alagoas, Ceará, Pernambuco e Rondônia.

No período de fevereiro a abril do ano de 2015, fez parte da Força Tarefa Patriota, que integrou a Força de Pacificação do Complexo da Maré/RJ, nas ações de Garantia da Lei e da Ordem, para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, contribuindo para o restabelecimento da paz social naquela região. Naquela oportunidade foi o responsável pelas células de Comunicação Social e Assuntos Cíveis da Força-Tarefa, sendo suas funções de grande importância para o cumprimento da missão, tendo como principal atribuição promover a integração das comunidades da Maré com a tropa, por meio dos líderes comunitários.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

Foi o primeiro Chefe de Instrução do Tiro-de-Guerra 07-022, inaugurado em março de 2005, na Cidade de Teotônio Vilela-AL. Quando esteve comandando o TG, além das atribuições voltadas à instrução militar, desenvolveu diversas atividades de cunho social, cultural, esportivo e pedagógico junto à sociedade Vilelense. Devido à sua dedicação, pela cidade de Teotônio Vilela, o Capitão Torres recebeu merecidamente o Título de Cidadão Vilelense da Câmara Municipal de Teotônio Vilela.

Quando esteve à frente da Seção de Comunicação Social do Batalhão Hermes Ernesto da Fonseca teve uma excelente relação com a mídia, fato observado e destacado tanto pela a imprensa, quanto pelas assessorias dos poderes Executivo e Legislativo do Estado de Alagoas e Municípios, além do Poder Judiciário de Alagoas, bem como as assessorias dos Órgãos de Proteção e Segurança Pública.

O Capitão Torres chegou ao Estado de Alagoas em 1995. É casado com a Sra Jacqueline, que é servidora do Estado de Alagoas e do Município de Maceió, e possui três filhos. Atualmente reside na cidade de Marechal Deodoro.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos meus nobres pares, com efeito de aprovarem o presente projeto de Decreto Legislativo.

Gabinete do Vereador Eduardo Canuto, Câmara Municipal de Maceió/AL em 20 de março de 2025.

Vereador Eduardo Canuto



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
PLENÁRIO - PROLONGAMENTO DO EXPEDIENTE

Processo N° : 03200026 / 2025

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 59/2025

Interessado : VEREADOR EDUARDO CANUTO

Assunto : CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ AO SR. MARCOS NEI DA SILVA TORRES

DESPACHO

Após a leitura no Prolongamento do Expediente, encaminhe-se à CCJRF.

Maceió/AL, 25 de março de 2025.



Despacho Assinado Digitalmente por : Gustavo Rodrigues Rocha, CPF N° 058.544.434-06 em 25 de março de 2025 às 17h55.



Gustavo Rodrigues Rocha
Diretor Superintendente



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR DELEGADO THIAGO PRADO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO N° 03200026/2025.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 59/2025.

INTERESSADO: Vereador Eduardo Canuto.

RELATOR: Vereador Delegado Thiago Prado.

ASSUNTO: Projeto de decreto legislativo que concede o título de cidadão honorário do município de Maceió ao Sr. Marcos Nei da Silva Torres.

I – Relatório

O Projeto de Decreto Legislativo n° 59/2025 de autoria do nobre Vereador Eduardo Canuto, pretende conceder o título de cidadão honorário do município de Maceió ao Sr. Marcos Nei da Silva Torres.

A proposta tem por objetivo homenagear o referido cidadão em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à cidade de Maceió, especialmente em sua atuação no Exército Brasileiro, conforme justificado na proposição.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1° do Regimento Interno, encaminhou a esta Comissão para exarar parecer ao Projeto de Decreto Legislativo, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme determina o art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

No que interessa, é o relatório.

II – Análise

A análise da matéria se restringe aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme competência regimental desta Comissão (art. 63 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió).

O Projeto de Decreto Legislativo é a espécie normativa adequada para a concessão de honrarias, nos termos do art. 311 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, que trata especificamente da concessão de títulos honoríficos. Também encontra respaldo na Lei Orgânica do Município de Maceió, art. 26, I, “c”, que dispõe que a concessão de homenagens e honrarias deve ser deliberada por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Não há vícios formais ou materiais na proposição, tampouco afronta aos princípios constitucionais ou normas da legislação municipal. O conteúdo é de natureza



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR DELEGADO THIAGO PRADO

não normativa, de caráter meramente honorífico, não gerando ônus ao erário nem implicando em alteração legislativa substantiva.

III – Conclusão

Posto isso, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e **CONSTITUCIONAL** o Projeto de Decreto Legislativo nº 59/2025, de autoria do Vereador Eduardo Canuto, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

Nos termos do artigo 66, inciso III, do Regimento Interno, sugere-se o envio do presente processo à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para opinar sobre o projeto de Decreto Legislativo em análise.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 15 de abril de 2025.

DELEGADO THIAGO PRADO
VEREADOR

	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO
Olívia Tenório			
Cal Moreira			
Aldo Loureiro			
Siderlane Mendonça			
Leonardo Dias			
Silvânia Barbosa			



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JÔNATAS OMENA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2025 – GVJO - CMM

“INSTITUI A COMENDA SENADOR BENEDITO DE LIRA, DESTINADA A HOMENAGEAR PERSONALIDADES E INSTITUIÇÕES QUE TENHAM PRESTADO RELEVANTES SERVIÇOS AO DESENVOLVIMENTO POLÍTICO, SOCIAL, ECONÔMICO E INSTITUCIONAL DA CIDADE DE MACEIÓ.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo seu Regimento Interno, especialmente nos termos do art. 221, inciso IX, e art. 312, inc. XLIII, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, **RESOLVE:**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Câmara Municipal de Maceió, a **Comenda Senador Benedito de Lira**, destinada a reconhecer e homenagear cidadãos, entidades e instituições que tenham prestado relevantes serviços à cidade de Maceió, contribuindo de forma significativa para o seu desenvolvimento político, social, econômico, cultural ou institucional.

Art. 2º A Comenda será concedida por meio de Projeto de Decreto Legislativo, de iniciativa de qualquer vereador, com a devida justificativa e comprovação dos méritos do homenageado.

Art. 3º A entrega da Comenda será realizada em sessão solene previamente convocada para este fim, em data a ser definida pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 4º A Comenda será materializada por medalha e diploma, cujas características e modelos serão definidos por ato da Mesa Diretora.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução deste Decreto Legislativo correrão por conta das dotações próprias do orçamento da Câmara Municipal de Maceió.

Art. 6º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JÔNATAS OMENA

Vereador – Câmara Municipal de Maceió

WDBM

Aldo Loureiro

94meSoutegral

Alvares

12

Jônatas

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]



CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JÔNATAS OMENA

DA JUSTIFICATIVA

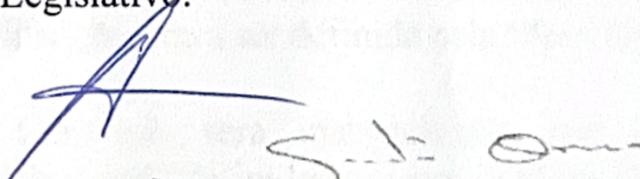
A presente proposição tem por objetivo instituir a **COMENDA SENADOR BENEDITO DE LIRA**, uma honraria de alto reconhecimento conferida pela Câmara Municipal de Maceió àqueles que, com seu trabalho, dedicação e espírito público, tenham contribuído de maneira expressiva para o progresso e bem-estar da capital alagoana.

Benedito de Lira, natural de Junqueiro-AL, foi uma das figuras mais influentes da política alagoana nas últimas décadas. Com uma trajetória marcada pelo compromisso com o serviço público e pelas inúmeras ações em prol do desenvolvimento de Alagoas, o ex-senador ocupou relevantes cargos eletivos, incluindo vereador, deputado estadual, deputado federal e senador da República. Seu legado inclui importantes obras de infraestrutura, investimentos em saúde, educação, mobilidade urbana e defesa dos municípios alagoanos. No Senado Federal, destacou-se como defensor do pacto federativo e da valorização dos entes municipais, contribuindo para a articulação de recursos e políticas públicas que impactaram positivamente diversos municípios, especialmente a capital Maceió.

A criação da **Comenda Senador Benedito de Lira** representa não apenas o reconhecimento à sua história de vida e legado político, mas também a valorização daqueles que seguem seu exemplo, promovendo transformações sociais e melhorias reais para a população maceioense.

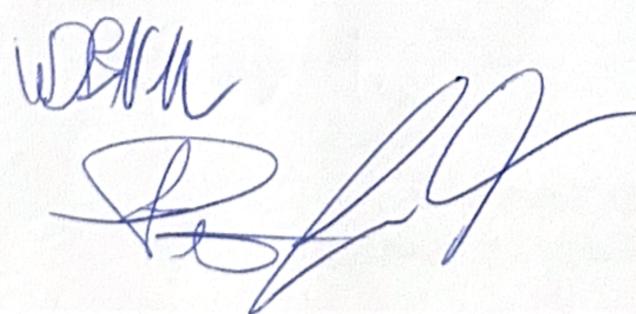
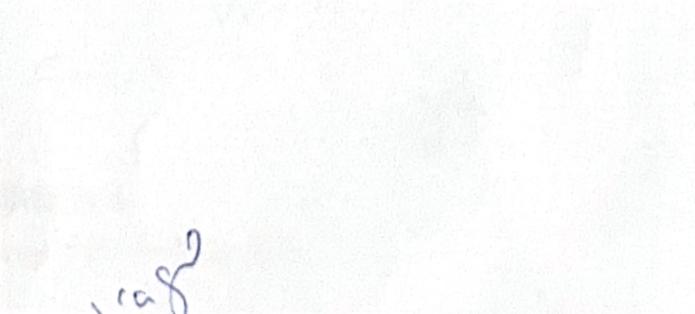
Trata-se de uma homenagem de elevada simbologia, que reforça os valores do civismo, da responsabilidade pública e da dedicação ao bem comum.

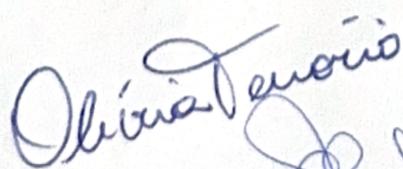
Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

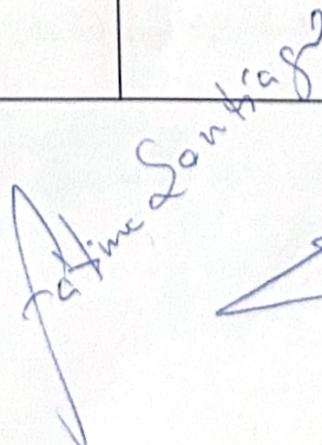

Aldo Loureiro

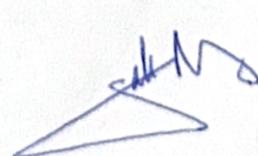
JÔNATAS OMENA
Vereador – Câmara Municipal de Maceió

ASSINATURAS

FAVORÁVEL	DESAVORÁVEL
	


Olívio Lourenço


Fatima Santiago







MENSAGEM 01/2025-GVLD

Maceió, 25 de março de 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maceió,

1 *Ex vi* do art. 220, em seu inciso II e parágrafo único, inciso X, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió (RICMM), submetemos à consideração deste Parlamento, o presente Projeto de Resolução destinado a criar **Comenda Jérôme Lejeune**, uma honraria destinada a reconhecer e valorizar indivíduos e entidades que se destacam na promoção da qualidade de vida, inclusão e defesa dos direitos das pessoas atípicas no município de Maceió.

2 **Jérôme Lejeune** foi um renomado médico e geneticista francês, nascido em 1926, que dedicou sua vida ao estudo das doenças genéticas, sendo mundialmente reconhecido pela descoberta da trissomia do cromossomo 21, conhecida como Síndrome de Down. Sua trajetória é marcada não apenas por contribuições científicas significativas, mas também por um profundo compromisso com a dignidade e o bem-estar das pessoas com deficiência intelectual. Lejeune defendeu incansavelmente os direitos dessas pessoas, enfatizando que "mede-se a qualidade de uma civilização pelo respeito que ela tem pelos seus membros mais frágeis".

3 O termo "**pessoas atípicas**" refere-se àquelas cujo desenvolvimento ou comportamento não segue os padrões esperados para sua idade, podendo apresentar diferenças significativas em áreas como habilidades sociais, motoras ou cognitivas. Isso inclui indivíduos com condições como Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Síndrome de Tourette, Dislexia, entre outras.

4 A criação desta Comenda visa incentivar e reconhecer publicamente aqueles que, inspirados pelo legado de Jérôme Lejeune, dedicam-se a melhorar a vida das pessoas atípicas, promovendo a inclusão, acessibilidade e respeito à diversidade. Ao

JÉROME LEJEUNE



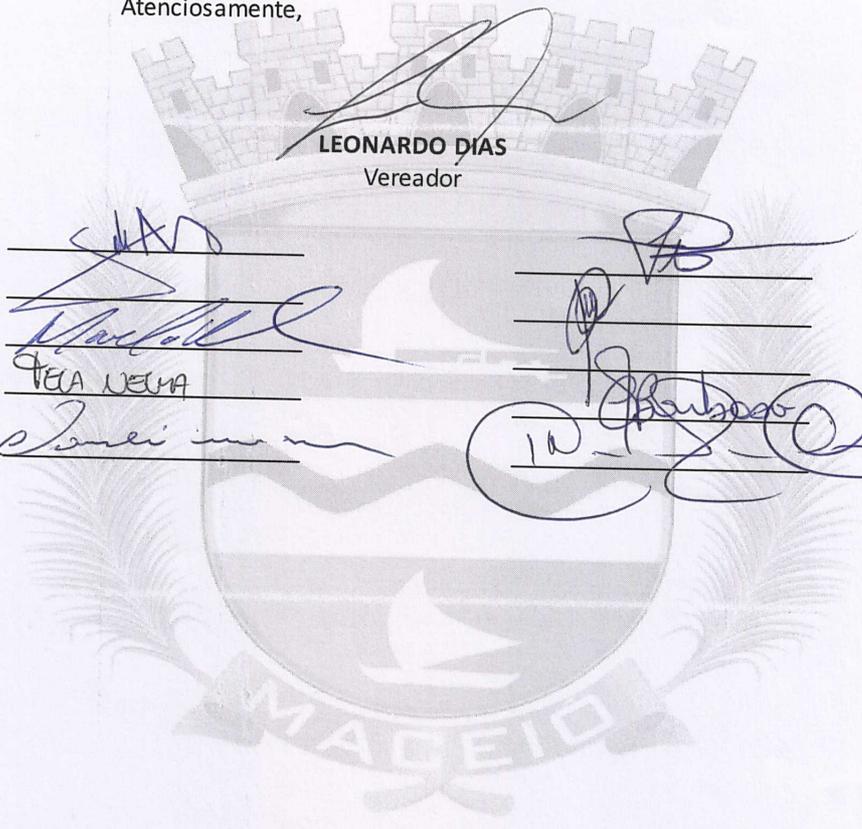
destacar essas iniciativas, a Câmara Municipal de Maceió reafirma seu compromisso com a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, onde todos os cidadãos tenham oportunidades iguais de desenvolvimento e participação.

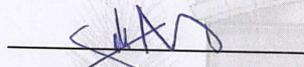
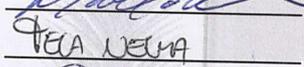
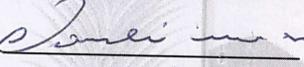
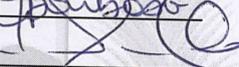
5 Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Resolução, como forma de valorizar e estimular ações em prol das pessoas atípicas em nosso município.

Atenciosamente,



LEONARDO DIAS
Vereador





CÂMARA
Municipal de Maceió

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. ___/2025.
AUTOR: VER. LEONARDO DIAS

“Institui a Comenda Jérôme Lejeune no âmbito da Câmara Municipal de Maceió e dá outras providências.”

O PRESIDENTE FAZ SABER QUE O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ APROVOU E ELE PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do município de Maceió, a **COMENDA JÉRÔME LEJEUNE**, destinada a homenagear pessoas ou instituições que tenham se destacado por relevantes serviços prestados na promoção da qualidade de vida, inclusão e defesa dos direitos das pessoas atípicas.

Art. 2º. A **COMENDA JÉRÔME LEJEUNE** será entregue anualmente, a qualquer tempo, cabendo três indicações por ano a cada vereador.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em _____

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO
Presidente